

TC-017.194/2004-0

Tipo: TCE

Por meio do Acórdão 1537/2010, em Sessão de 30/6/2010 (Ata 23/2010-Plenário; peça 6, p. 25-26), o TCU decidiu, *in litteris*:

9.1. julgar irregulares as contas de Haroldo Costa Bezerra, condenando-o solidariamente com a empresa Egesa Engenharia S. A. ao pagamento da quantia de R\$ 993.682,01 (novecentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 15/5/2000 até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, conforme legislação em vigor;

9.2. aplicar a Haroldo Costa Bezerra e à empresa Egesa Engenharia S. A., individualmente, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, conforme legislação em vigor;

9.3 aplicar a Pedro Abílio Torres do Carmo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo pagamento de serviços sem cobertura contratual e pela não realização de serviços previstos contratualmente, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, conforme legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Dnit que, em futuros ajustes com órgãos estaduais ou municipais, ou nas obras que executar diretamente, caso seja imprescindível a utilização de moto scrapers nas operações de escavação, carga e transporte, demonstre prévia e objetivamente, por meio de memorial específico, os cálculos e as razões técnicas e fáticas que fundamentem a impossibilidade ou a antieconomicidade da utilização de pás carregadeiras ou escavadeiras hidráulicas;

9.6. determinar à Setran/PA que, nos próximos certames onde haja utilização total ou parcial de verba federal:

9.6.1. abstenha-se de realizar obras sem amparo contratual, observando o que determinam os artigos 61, parágrafo único, e 62 da Lei 8.666/1993 e os artigos 62 e 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/1964;

9.6.2. inclua nos editais critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, consoante o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.6.3. utilize-se do Sicro2 para embasar o orçamento estimativo de obras rodoviárias;

9.6.4. caso seja imprescindível a utilização de moto scrapers nas operações de escavação, carga e transporte, demonstre prévia e objetivamente, por meio de memorial específico, os cálculos e as razões técnicas e fáticas que fundamentem a impossibilidade ou a antieconomicidade da utilização de pás carregadeiras ou escavadeiras hidráulicas;

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Procurador da República Carlos Alexandre R. de Souza Menezes, lotado na Procuradoria da República no Município de Marabá/PA, em atendimento ao Ofício GABI/PRM/MAB/PA 468/2005, de 11.3.2005, referente ao processo administrativo 1.01.001.000534/2004-16.

2. Mediante Acórdão 2950/2010-Plenário (Sessão de 3/11/2010, Ata 41/2010; peça 7, p. 21), o TCU conheceu dos Embargos interpostos pela empresa Egesa, para rejeitá-los, e encaminhou os autos à Serur, para exame de admissibilidade de outros recursos nos anexos 8 e 10.
3. Por meio do Acórdão 2695/2011-Plenário (Sessão de 5/10/2011, Ata 42/2001; peça 7, p. 53), o TCU decidiu, *in verbis*:
- 9.1. conhecer do recurso de Haroldo Costa Bezerra para, dando-lhe provimento, tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.537/2010-Plenário e restituir o processo ao Relator *a quo*, para a adoção das providências que entender pertinentes;
- 9.2. conhecer dos recursos de Pedro Abílio Torres do Carmo e da empresa Egesa Engenharia S.A. e negar-lhes provimento.
4. Por meio do Acórdão 1185/2012-Plenário (Sessão de 16/5/2012, Ata 17/2012; peça 54), este TCU conheceu dos embargos de declaração interpostos pela empresa Egesa (peça 50), para, no mérito, para rejeitá-los.
5. Mediante Acórdão 71/2013-Plenário (Sessão de 30/1/2013, Ata 3/2013; peça 70), este TCU autorizou o parcelamento da multa imposta ao responsável Pedro Abílio Torres do Carmo, por intermédio do subitem 9.3, do Acórdão 1.537/2010 – TCU – Plenário, em 5 (cinco) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original.
6. Ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1.537/2010-TCU-Plenário, este TCU, no Acórdão 1967/2013-Plenário (Sessão de 31/7/2013, Ata 28/2013; peça 84), deu quitação ao responsável Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, com expedição da devida comunicação processual (peças 85-86).
7. Encaminhados os autos ao Relator *a quo*, o Exmo Ministro José Mucio Monteiro determinou o encerramento do processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006.
3. Destarte, constatado o fiel e completo cumprimento do *decisum* proferido por esta Corte, devem os autos, com fundamento ao art. 169, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso II, da Resolução-TCU 191/2006, ser **encerrados e arquivados**.

TCU/SECEX/PA, 7 de fevereiro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Márcio Gomes Sobreira

Diretor da D2

Portaria de Subdelegação de Competência Secex-PA 1/2013 (in BTCU 4/2013)